



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.884 - CE (2011/0051735-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JAUNEVAL DE OMS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO *WRIT* DE ORIGEM. PLEITO NÃO COMPROVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REITERAÇÃO. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICOS. APREENSÃO DE BENS DE TERCEIROS. DEVOLUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não procede a arguição de nulidade decorrente de ausência de intimação para sustentação oral, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* de origem, se não comprovado, no presente feito, que tal pleito tenha efetivamente sido formulado.
3. A denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir ao início das investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação se iniciou por requisição ministerial, a partir de procedimento da 3ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
4. Não procede a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, supostamente ocorridas em autos que se iniciaram a partir de denúncia anônima, quando se afasta tal premissa. Outrossim, a reiteração das interceptações telefônicas, por si só, não indica irregularidade da medida.
5. Diante da complexidade da investigação e do quantitativo a ser apreendido, justificou-se, nos termos em que expedidos, os mandados de busca e apreensão. Ademais, tal aspecto perde relevo quando se verifica já ter sido devolvido todo o material apreendido.
6. *Habeas corpus* não conhecido, cassada a liminar antes concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.884 - CE (2011/0051735-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JAUNEVAL DE OMS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Jauneval de Oms, indicando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 4191-CE (0020014-77.2010.4.05.0000).

Consta que o paciente é investigado no inquérito policial nº 1311/2008 (processo nº 0014454-75.2008.4.05.8100), que encerra a Operação Podium, em cujo bojo se procedeu, dentre outras medidas, a busca e apreensão em sua residência e na empresa que preside.

Afirma-se que apesar das medidas já levadas a efeito, a defesa apenas teve acesso ao decreto de prisão temporária e à determinação da busca e apreensão, razão pela qual se impetrou, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *habeas corpus* com vistas a sobrestar a abertura dos lacres dos materiais apreendidos, deferida liminarmente. Foi também pleiteada a intimação para realizar sustentação oral, o que não foi atendido. No mérito de tal impetração, houve concessão parcial da ordem, determinando-se, ao fim, a abertura dos malotes com os objetos apreendidos na busca e apreensão.

Sustenta o impetrante que sofre prejuízo patente em decorrência de sua não intimação para realizar sustentação oral, com afronta ao princípio da ampla defesa. Aduz que o inquérito é nulo, pois foi instaurado com base em denúncia anônima; que as interceptações telefônicas derivadas de investigação iniciada a partir de denúncia anônima é manifestamente ilegal; que os mandados de busca e apreensão foram genéricos e que apreendidos objetos de terceiros não relacionados aos fatos.

A medida liminar pleiteada foi deferida para a) determinar que a autoridade policial se absteresse de promover a quebra do lacre do material apreendido e b) permitir à defesa o amplo acesso às peças de informação já documentadas no inquérito policial (fls. 133/135).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 259/264).

Informações atualizadas prestadas em 9.7.2015 (fls. 337/338 e 339/344), 29.7.2015 (fls. 346/347) e 4.8.2015 (fls. 349/353), de onde se extrai a inexistência de ação penal instaurada, sendo que o inquérito policial continua tramitando.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.884 - CE (2011/0051735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A decisão ora impugnada foi proferida nos termos seguintes: (fls. 251/257):

"PROCESSUAL PENAL HABEAS.CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART I DA LEI Nº 8.137/1990. CORRUPÇÃO ATIVA. ART 333 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE PROCEDIMENTO FISCAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS DECORRENTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APREENSÃO DE BENS (COMPUTADORES E ASSEMBLADOS) E DOCUMENTOS NECESSÁRIA A ELUCIDAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO MANTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE, RESGUARDADAS AS DILIGÊNCIAS EM CURSO OU A FAZER RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS MESMOS. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. Não-há como prosperar a hipótese de denuncia anônima embasar a investigação levada a efeito quando resta demonstrada ter início por requisição do Órgão Ministerial, a partir de procedimento no âmbito da 3ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federa, do Brasil, onde se noticia a existência de operações suspeitas, com o movimento de recursos superiores a R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) entre os anos de 2005 a 2007, apontando indícios de simulação de pagamentos para posterior retomo sob a forma de "caixa dois", bem como de notícia de operações atípicas, provenientes de instituições financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. As investigações, ao não ter como base unicamente o conteúdo de interceptações telefônicas e telemáticas, mas sim das informações oriundas da Secretaria da Receita Federal, do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, além de laudos de exame financeiro elaborados pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a partir dos documentos bancários e fiscais dos investigados, que expõem a existência de indícios da prática dos crimes investigados, são suficientes para se determinar a busca e apreensão de todos os documentos que interessassem à comprovação da materialidade e autoria dos delitos investigados, em qualquer meio (físico ou virtual).

III. A tramitação do procedimento investigatório sob o manto do segredo de justiça, com publicidade restrita, resguarda o direito de privacidade não só ao paciente como também às empresas e demais investigados, - afastando o possível receio de vazamento de sigilo empresarial.

IV. O exame da documentação apreendida (seja física ou por conteúdo, de computadores e assemelhados) é necessário para elucidar a investigação e, ainda, delimitar a participação dos investigados, inclusive com a possibilidade de comprovar o não envolvimento nos fatos em apuração.

V. Estando o procedimento investigatório sob trâmite direto entre o Ministério Público e a Polícia Federal, e a teor de norma do Conselho da Justiça Federal, não cabe ao Poder Judiciário, a princípio, determinar quem pode ter acesso aos autos, sendo temerário o acesso irrestrito; devendo ser resguardadas as diligências em curso ou por fazer.

VI. É de se assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, sufragado na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal, Federal, devendo-se remover possíveis obstáculos ao acesso, pela defesa, às diligências e provas já devidamente consubstanciadas, tenho por oportuno o fornecimento de cópias das peças do processo investigatório, às expensas dos interessados, no tocante às diligências já realizadas e documentadas, e do material apreendido que seja pertinente ao paciente, não se podendo entender possível, até o desfecho da persecução criminal, a restituição de bens e documentos apreendidos que se entenda a ela pertinentes.

VII. Remoção dos lacres na presença do paciente ou seus representantes.

VIII. Parcial concessão da ordem, nos limites definidos no julgamento."

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, devendo acompanhar as alegações trazidas na inicial a respectiva prova pré-constituída. No que se refere ao pleito de sustentação oral, o impetrante não trouxe aos autos documento que indique tenha ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente requerido fosse intimado para realiza-la nos autos do *habeas corpus* nº 4191-CE, apesar do que juntado às fls. 35/37. Sendo assim, não há como se reconhecer vício decorrente da alegada falta de intimação para realizar sustentação oral. Nesse sentido, confira-se precedentes dessa Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece a nulidade do julgamento do habeas corpus quando a Defesa constituída do Paciente, apesar de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral, não é intimada da data da sessão de julgamento. Todavia, no presente caso, não foi apresentado, nos autos do habeas corpus cujo julgamento é impugnado, qualquer pedido de sustentação oral.

[...]

(HC 269.689/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alegação de falta de intimação do advogado do paciente para a sessão de julgamento do writ originário, a fim de fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua sustentação oral, não foi provada nos autos, ante a ausência de elementos que possibilitem a comprovação da alegação. O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para a configuração da nulidade de ausência de intimação da defesa para o julgamento de habeas corpus, cujo reconhecimento a impetração ora sustenta, é necessário que a defesa, de fato, requeira a sua intimação para a sustentação oral.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 289.477/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014)

O impetrante afirma que a investigação iniciou-se a partir de denúncia anônima, o que não se admite no sistema jurídico brasileiro. Contudo, leitura atenta do acórdão de fls. 251/257 indica que o início decorreu de requisição do Ministério Público a partir de procedimento instaurado na Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Das informações prestadas pela autoridade coatora, colho, em síntese, que a investigação em comento, a denominada "Operação Podium" teve início por requisição do Órgão Ministerial, a partir de procedimento no âmbito da 3ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde se noticia a existência de operações suspeitas envolvendo diversas empresas, inclusive a Federação Cearense de Automobilismo, a qual teria movimentado recursos superiores a R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) entre os anos de 2005 a 2007."

Frise-se, aqui, que a denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir ao início das investigações e produção de elementos probatórios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. No tocante à alegada ilicitude das quebras de sigilo telefônico após delação anônima, não restou evidenciada qualquer irregularidade capaz de inquirir de nulidade a investigação policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a, posteriormente e de forma fundamentada, desencadear medidas cautelares de maior peso.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)

Quanto às interceptações telefônicas, afirma o impetrante que são ilegais, pois foram reiteradas e decorreram de investigação que se iniciou de denúncia anônima. O último argumento resta igualmente afastado diante da informação antes transcrita, colhida do acórdão impugnado. Relativamente à reiteração da medida, é possível que ocorra, desde que decorrente de decisão fundamentada e assim o exija a complexidade da investigação, consoante entendimento dessa Corte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 619 DO CP. ARGUMENTAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. LUGAR DO CRIME. COMPETÊNCIA RELATIVA. DELAÇÃO ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DA VEROSSIMILHANÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL, SEM ESPECIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, CONDUÇÃO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E EXCESSO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A PROVA PODIA SER REALIZADA POR OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE PRETENDE DISCUTIR, AMPLAMENTE, VIOLAÇÕES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 352 DO STF. ART. 318 DO CP. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DO RESULTADO MATERIAL DO DESCAMINHO. PROVA DA AUTORIA DELITIVA E DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS DEFERIDO.

[...]

3. O acórdão recorrido, ao decidir que a delação anônima pode ensejar a instauração de inquérito policial, desde que corroborada por elementos investigativos prévios que denotem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança da comunicação, vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Para analisar se, eventualmente, houve irregularidades nas diligências prévias que conferiram plausibilidade à comunicação anônima, seria necessária a análise de fatos e provas, não delimitados no acórdão recorrido, o que é vedado no bojo do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. O acórdão decidiu que a interceptação telefônica não se originou apenas da delação anônima, mas de outros elementos de informação que conferiram verossimilhança ao relato. Contrapor tal conclusão também demandaria reexame de fatos, nem sequer analisados pela instância antecedente. Súmula n. 7 do STJ.

[...]

11. É possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica quando a complexidade da investigação o exigir, desde que em decisão concretamente fundamentada."

(REsp 1304871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No que pertine aos mandados de busca e apreensão expedidos, o acórdão de fls. 251/257 ressaltou que a complexidade da investigação bem como o quantitativo a ser apreendido nas empresas justificaram o deferimento da medida na maneira nos termos em que efetivada:

"Tal existência de indícios da prática dos crimes investigados foi suficiente para se determinar a busca e apreensão de todos os documentos que interessassem à comprovação da materialidade e autoria dos delitos investigados, em qualquer meio (físico ou virtual), não sendo possível à autoridade policial, ou agentes incumbidos do cumprimento da ordem, examinar no local o teor de cada objeto e de cada documento a ser arrecadado e ali mesmo relacioná-los, diante da complexidade da investigação e do quantitativo a ser apreendido nas empresas supostamente envolvidas."

De qualquer sorte, constata-se que os objetos apreendidos, conforme informações prestadas às fls. 349/353, já foram todos restituídos a quem de direito:

"Observa-se, ainda, que, conforme Termo de Entrega de fl. 2541 dos autos do IPL n° 1311/2008, no dia 22/05/2014, na Superintendência Regional do Ceará, em Fortaleza, na presença de duas testemunhas e dos advogados Edson Luiz Silvestrin (OAB/SP 253516) e José Luiz Passos (OAB/SP 232472), os quais foram recebedores, representando os clientes Empresa IESA, Marcos Antônio Bernardi e Jauvenal de OMS, a quem, pela autoridade em cumprimento ao "Habeas Corpus" n° 198224/CE, foi determinado a entrega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo o material apreendido às fls. 780/781, bem como de todo o material citado no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao processo nº 0012616-29.2010.4.05.8100."

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, cassada a liminar antes concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0051735-7

HC 199.884 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126162920104058100 200147720104050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : JAUNEVAL DE OMS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.